

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5017468-68.2014.4.04.7107/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : S.A.B.

ADVOGADO : RODRIGO MACHADO BARBOSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os casos que envolvem falsa anotação ou omissão de registro devido em Carteira de Trabalho ou escrito que deve produzir efeito perante a Previdência Social, é dizer, condutas que interferem, concreta e potencialmente, com o referido serviço federal, capituladas nos §§3º e 4º, do artigo 297, do Código Penal, têm a fé pública como o bem jurídico tutelado, e a União, primeiramente, como sujeito passivo, e apenas subsidiariamente o segurado e/ou seus dependentes, eventualmente prejudicados.

2. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de tais delitos, eis que configuram hipótese de incidência do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre - RS, 24 de fevereiro de 2016.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra S. A. B (nascido em 00-00-0000), dando-o como incurso nas sanções do artigo 297, §4º, do Código Penal, nos seguintes termos (evento 01 do processo 5011959-59.2014.4.04.7107):

'O denunciado S. A. B., na condição de empregador, proprietário e administrador da Fazenda XXXX (...), com atividade de criação de bovinos para corte e plantação de milho, deixou de registrar os contratos de trabalho nas CTPS e omitiu da folha de pagamento o nome de dois segurados empregados que lhe prestavam serviços.

O denunciado S. A. B., durante fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, realizada entre o período 09/11/2011 a 16/11/2011, foi flagrado mantendo em serviço na Fazenda 02 (dois) empregados (...), sendo o primeiro vaqueiro/capataz da propriedade e o segundo pedreiro, laborando na edificação de uma casa na sede da Fazenda, destinada à moradia do denunciado, ambos irregularmente contratados, pois não registrados seus contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, conforme Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e emprego e Auto de Infração nº 02421366-7.'

O juízo *a quo* proferiu decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos do Juízo Estadual da Comarca de São Francisco de Paula/RS (evento 03 do processo 5011959-59.2014.4.04.7107).

Foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, o qual defende a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com fulcro no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Alega que o bem jurídico tutelado é a fé pública, que o principal sujeito passivo do delito capitulado no artigo 297, §4º, do Código Penal é o Estado, representado pela Previdência Social e, em segundo lugar, o trabalhador, que deixa de possuir os direitos e garantias advindos do registro de sua CTPS (evento 01 do processo originário).

Com contrarrazões (evento 41 do processo originário) e mantida a decisão (evento 48, *idem*), ascenderam os autos a este Regional.

O Ministério Público Federal atuante nesta instância opinou pelo provimento do recurso (evento 06).

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Relator

VOTO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual.

O tipo penal atribuído na denúncia está previsto no artigo 297, §4º, ambos do Código Penal, o qual assim dispõe:

'Artigo 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.'

Para que seja possível abordar o tema com a devida exatidão, faço uma reflexão mais profunda sobre o assunto, iniciando pela própria definição do que seria competência, valendo-me dos ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho, *verbis*:

'Por competência entender-se-á o poder de acção e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos.

A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de acção («poderes») necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra.' (in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 2003, p. 543)

Em análise específica acerca da competência da Justiça Federal, é cediço que ela se encontra insculpida na Constituição Federal, não sendo admitida a prestação jurisdicional do Judiciário Federal fora das hipóteses ali previstas, diferentemente do que ocorre com a Justiça Estadual, a qual, por critério de conveniência estabelecido pelo Poder Constituinte, teve atribuída a si a competência residual, ou seja, a competência para o julgamento de todos os feitos que não se encontrem atribuídos à Justiça Comum Federal ou à Justiça

Especial (Eleitoral, do Trabalho e Militar). A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco em tudo corrobora esse entendimento, de maneira que apresento excerto da obra por eles produzida:

'A Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais. Em linhas gerais, compete à Justiça Federal julgar:

(...)

f) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

g) os crimes: 1) previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; 2) contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; 3) cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; 4) de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

(...)

Como se pode depreender, é ampla e variada a competência da Justiça Federal, abrangendo, como observado por Teori Zavascki, as causas de interesse da União (CF, art. 109, I e IV), as causas fundadas nas relações internacionais (CF, art. 109, II, III, V, V-A e X), as causas relativas à tutela da nacionalidade (CF, art. 109, X) e outras causas de interesse especial da federação (CF, art. 109, IV, VI, VII, IX e XI).' (in *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1026/1029)

Extraí-se do relatório que os fatos atribuídos ao réu dizem respeito, sinteticamente, à omissão da anotação dos vínculos empregatícios nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e na folha de pagamento de 02 (dois) supostos empregados, o que configuraria, em tese, delito capitulado no artigo 297, §4º, do Estatuto Repressivo.

O Juízo *a quo* declinou da competência para a Justiça Estadual, destacando a Súmula 62 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, '*compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada*'. Assim, considerou não incidir no caso *sub judice* o inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal.

Entretanto, no tocante à competência para a apuração do delito de ausência de anotação em CTPS, esta Turma, ainda em sua composição anterior, evoluiu em seu entendimento, acompanhando recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ACO 1.440, Ministro Celso de Mello, DJe 28-5-2013), fixando que '*compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de omissão de anotação em CTPS, nos termos do art. 297, § 4.º, do Código Penal e do art. 109, IV e VI, da Constituição*' (ACO 5000092-47.2011.404.7116, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 12-6-2013).

Na recente decisão do Ministro Celso de Mello, que dirimiu conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal, reconhecendo a atribuição deste para apurar os fatos descritos no Inquérito Policial 2009.70.12.000066-5, por constatar possível ocorrência de delito contra bens, interesses ou serviços da União Federal, fundamentou sua posição, utilizando-se da técnica da motivação por referência, em fragmento do parecer exarado pela Procuradoria-Geral da República naqueles autos:

9. Consoante a decisão emanada dessa Suprema Corte no Recurso Extraordinário 398.041/PA, a competência para processar e julgar o delito ora em exame contra a organização do trabalho é da Justiça Federal.

10. Ressalte-se que o ilícito penal previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal passou a integrar o texto do referido Código com o advento da Lei nº 9.983/2000, transportando a alínea 'g', do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 para o Código Penal, e passando a constituir o inciso II do §3º, também acrescentado ao artigo 297 do mesmo Código por aquela lei. É nítido que este dispositivo (artigo 297, § 3º, II) prevê conduta ilícita comissiva na CTPS (falsidade ideológica) ou 'em documento que deva produzir efeito perante a previdência social', sendo aproveitado para a incriminação da conduta omissiva constante do § 4º do mesmo artigo (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983/2000).

11. A Lei nº 9.983/2000 não somente acrescentou conteúdo na parte especial do Código Penal (e alterou dispositivos lá existentes), como também revogou normas incriminadoras da Lei nº 8.212/91, objetivando o aperfeiçoamento formal e substancial do conjunto de normas incriminadoras das condutas praticadas em detrimento da Previdência Social.

12. Insta destacar que o antigo § 4º do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 9.983/2000, já deixava transparecer o interesse da Seguridade Social, integrada pela Previdência Social, na apuração dos delitos administrativamente, com a apreensão de documentos, sendo que os ilícitos faziam parte do artigo 95 da Lei 8.212/91 (o que incluía o que atualmente pode ser encontrado no artigo 297, §3º, inciso II, do Código Penal).

13. O objeto jurídico protegido pelos §§ 3º e 4º do artigo 297 do Código Penal é a fé pública, em especial a veracidade dos documentos relacionados à Previdência Social. O sujeito passivo é, primeiramente, o Estado e, em caráter subsidiário, o segurado e seus dependentes que vierem a ser prejudicados.

14. Não se pode negar, portanto, a existência de um interesse específico da União, já que se tem um dano potencial aos serviços federais que têm a privatividade de sua expedição, estando a eles necessariamente vinculados. Dessarte, sendo o bem jurídico tutelado a fé pública e o sujeito passivo a Previdência Social, é inegável a aplicação do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

15. Assim sendo, a competência para processar e julgar eventual demanda criminal decorrente dos fatos é da Justiça Federal, considerando a suposta prática dos crimes contra a organização do trabalho e de omissão de anotação de dados referentes a contrato de trabalho na CTPS, nos termos do disposto no artigo 109, incisos IV e VI, Constituição Federal.' (grifos originais)

Outrossim, o precedente baseou-se na decisão monocrática proferida na ACO 2.479 (Min. Dias Toffoli, DJe 04-6-2010), transcrevendo o seguinte excerto:

'(...) o presente conflito de atribuição depende da análise do órgão jurisdicional em tese competente para o julgamento de eventual ação penal objetivando apurar crime consistente na falta de anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, fato que configuraria o crime de falsificação de documento público previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.

Adianto que resolvo o conflito para afirmar a atribuição do Ministério Público Federal nos termos dos fundamentos expostos pelo Procurador-Geral da República (...):

(...) Com efeito, se o sujeito passivo do crime é uma autarquia federal, a competência para processar e julgar tal delito, necessariamente, é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), o que, por conseguinte, implica a atribuição do Ministério Público Federal para o caso.' (grifei)

Posteriormente, superando o disposto na Súmula 62, alhures referida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou sedimentada no mesmo sentido:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado.' (CC 127.706/RS, Rel. Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, DJU 03-9-2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 297, § 4º, DO CP. CONDUTA QUE POSSIBILITOU O RECEBIDO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (SEGURO-DESEMPREGO). PREJUÍZO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF). PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (CC 127.706/RS).

1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogerio Schiatti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de

forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, a conduta perpetrada - omissão de vigência de contrato de trabalho - causou dano direto à autarquia previdenciária (INSS), já que possibilitou ao trabalhador que recebesse parcela de benefício previdenciário (seguro-desemprego) a que não teria direito na condição de empregado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 131.442/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJU 19-12-2014)

'PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 297, § 3º, II, E § 4º, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF). PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (CC N. 127.706/RS).

1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva - SJ/SP, o suscitante.'

(CC 135.200/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJU 02-02-2015)

Desta forma, filio-me à posição fixada nos precedentes supracitados, entendendo que os casos que envolvem falsa anotação ou omissão de registro devido em Carteira de Trabalho ou escrito que deve produzir efeito perante a Previdência Social, é dizer, condutas que interferem, concreta e potencialmente, com o referido serviço federal, capituladas nos §§3º e 4º, do artigo 297, do Código Penal, **têm a fé pública como o bem jurídico tutelado, e a União, primeiramente, como sujeito passivo**, e apenas subsidiariamente o segurado e/ou seus dependentes, eventualmente prejudicados. Por essa razão, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de tais delitos, eis que configuram hipótese de incidência do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Logo, ante a possibilidade de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União e da Previdência Social, deve ser mantida a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso criminal em sentido estrito.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8044666v7** e, se solicitado, do código CRC **25F3E3FC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Victor Luiz dos Santos Laus

Data e Hora: 26/02/2016 17:08

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/02/2016
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5017468-68.2014.4.04.7107/RS
ORIGEM: RS 50174686820144047107

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PRESIDENTE : Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
PROCURADOR : Dr. Maurício Gotardo Gerum
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : S. A. B.
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO BARBOSA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/02/2016, na seqüência 9, disponibilizada no DE de 12/02/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ACÓRDÃO : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
VOTANTE(S) : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Des. Federal LEANDRO PAULSEN

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8153088v1** e, se solicitado, do código CRC **5DCA6DEA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 24/02/2016 19:52